



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13128.720302/2017-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.226 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente WANDIR BONIFACIO GALVAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Súmula CARF nº98.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13128.720302/2017-60
Acórdão n.º **2002-000.226**

S2-C0T2
Fl. 83

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 35/38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.193,24 para saldo de imposto a pagar de R\$14.422,92.

A notificação consigna a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/7/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 24/7/2017, à fl. 2/28 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória da pensão declarada.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 56/58):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente é dedutível a pensão alimentícia paga dentro dos limites estabelecidos no acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/11/2017 (fl. 63), o representante do contribuinte (fl.69), em 27/11/2017 (fl. 66), apresentou recurso voluntário, às fls. 66/78, no qual alega, em apertado resumo, que:

- sentença judicial estabeleceu o pagamento de 30% dos seus rendimentos líquidos ao ex-cônjuge e 20% aos quatro filhos.

- ainda que dois filhos tenham atingido a maioridade, não houve ainda a exoneração da pensão alimentícia, tendo havido continuidade no pagamento da pensão.

- teria ocorrido erro material no preenchimento de sua Declaração, quando fez constar o pagamento a apenas dois filhos e ao ex-cônjuge.

- o pagamento está demonstrado por meio dos comprovantes de rendimentos juntados e o valor deve ser acatado, do contrário o Estado estaria se beneficiando de forma indevida de um cálculo que não corresponde a realidade do contribuinte.

Processo nº 13128.720302/2017-60
Acórdão n.º **2002-000.226**

S2-C0T2
Fl. 85

- a decisão de primeira instância deveria ter excluído a cobrança de multa e juros, visto que se trata de uma forma de punição e ele tem por direito o contraditório.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.79).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Pensão Alimentícia Judicial

O litígio recai sobre a pensão alimentícia declarada pelo recorrente, integralmente glosada na autuação, nos seguintes termos:

Apresentado apenas a Sentença onde foi Homologado o Divorcio, sem menção de valor da pensão alimentícia. Apenas o objeto do Pedido sem homologação judicial não faz prova suficiente.
Não apresentado certidão de nascimento dos filhos pensionistas

Na apreciação da impugnação, a DRJ restabeleceu parcialmente o valor declarado, consignando:

*O impugnante apresenta informes de rendimentos da Polícia Militar do Distrito Federal comprovando o desconto da pensão alimentícia. Não tem, porém, direito a deduzir o total declarado. **O acordo homologado judicialmente em 2002 estabelecia que deveria pagar 20% dos seus rendimentos líquidos (rendimentos brutos menos os descontos legais), para quatro dos seus filhos, ou seja 5% para cada um deles. Deveria ainda pagar 30% para o ex-cônjuge. Como dois dos filhos beneficiários já haviam atingido a maior idade em 2013, o contribuinte declarou como dedutível a pensão paga a apenas dois dos seus filhos ainda menores em 2013, Lucas da Silva Galvão, nascido em 1994, e Keyza Beatriz da Silva Galvão, nascida em 1998. Ocorre que informou haver pago a estes dois um montante total de R\$ 18.075,50, correspondente a 20% dos seus rendimentos menos os descontos legais, quando somente poderia deduzir 10% (5% para cada filho), dentro dos limites estabelecidos no acordo.***

(destaques acrescidos)

Entendo que não há reparos a se fazer na decisão de piso.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

Nesse sentido, é o entendimento manifestado na Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do artigo 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(destaques acrescidos)

O contribuinte informou pagamento de pensão a Kezya Beatriz da Silva Galvão, Lucas da Silva Galvão e Maria Cristina da Silva Galvão (fl.44).

Por seu turno, o acordo homologado em 2002 demonstra que caberia a Maria Cristina a título de pensão 30% dos seus vencimentos brutos e aos filhos Thiago, Marcus Filipe, Lucas e Kezya, 20% (fls.10/16). É de se concluir que caberia a cada filho 5% dos vencimentos brutos do recorrente.

Tendo declarado, além de Maria Cristina, apenas os filhos Kezya e Lucas, a pensão a ser acatada, paga em decorrência de acordo judicial, é de 5% de seus rendimentos para cada um desses filhos, exatamente como se procedeu na decisão *a quo*. Não tendo sido informados os filhos Thiago e Marcus, como alimentantes, a parcela da pensão relativa a eles não pode ser acatada.

Quanto à alegação de erro de preenchimento da Declaração de Ajuste, ao não incluir os filhos Thiago e Marcus Filipe como beneficiários de pensão paga, é de se esclarecer que o recorrente deve, se assim desejar, solicitar junto a Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio tributário o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, para inclusão.

Já manifestei entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Não é o caso de tal pleito, visto que, no meu entendimento, sua análise demandaria diligências, não restando devidamente comprovado o direito do recorrente à dedução desses valores, uma vez que o acordo apresentado data de 2002 e os filhos Thiago e Marcus já contavam com 32 e 22 anos no ano-calendário 2014, ora sob análise.

Assim, é de se manter a decisão de piso.

Multa de Ofício e Juros de Mora

O recorrente entende que caberia a suspensão da exigência de multa de ofício e dos juros de mora, dado o seu direito de recorrer da autuação.

A exigência do crédito tributário encontra-se suspensa por força do recurso voluntário, ora em análise, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Tal suspensão não se confunde com a incidência de multa de ofício de 75% e dos juros de mora sobre o imposto suplementar apurado pelo Fisco, prevista em lei.

A exigência da multa, cuja base legal encontra-se indicada na notificação de lançamento, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. Os juros de mora, exigíveis com base nos dispositivos legais também indicados na notificação de lançamento, decorrem, por sua vez, do não pagamento do tributo no prazo fixado.

No presente caso, a falta de declaração e/ou pagamento do tributo correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial – mantida no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Se a infração atribuída ao contribuinte tivesse sido desqualificada na fase recursal, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência do tributo acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros no lançamento de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez